

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000689-40.2011.8.19.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO REAL

APELADO: ESPÓLIO DE JORGE DA FONSECA RAMOS NETO

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 183 DO CPC) QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME

(1) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto em face do Município de Porto Real, sob alegação de falha na prestação do serviço público de drenagem pluvial, consistente na ausência de limpeza de vala e implantação de sistema adequado de escoamento de águas, o que ocasionou alagamentos no imóvel do autor e prejuízos patrimoniais.(2) A sentença julgou procedente o pedido, determinando a realização de obras de drenagem e condenando o ente municipal ao pagamento de R\$ 11.920,16 a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios. (3) Posteriormente,



foram opostos embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixando-se prazo de 30 dias para execução da obrigação de fazer, sem alteração do mérito da condenação. (4) Inconformado, o Município de Porto Real interpôs recurso de apelação buscando a reforma integral da sentença, com pedido de improcedência dos pleitos indenizatórios e da obrigação de fazer.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(4) A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação interposto pelo Município é tempestivo, mesmo considerada a prerrogativa de prazo em dobro prevista para a Fazenda Pública.

RAZÕES DE DECIDIR

(5) A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil. (6) O prazo para interposição de apelação é de 15 dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC. (7) A Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer, conforme art. 183 do CPC, resultando em prazo total de 30 dias úteis. (8) No caso concreto, a sentença foi proferida em 11/12/2023, tendo sido posteriormente opostos embargos de declaração, julgados em 11/06/2025, ocasião em que foi apenas sanada omissão relativa ao prazo de cumprimento da obrigação, sem modificação substancial do julgado. (9) A interposição da apelação ocorreu apenas em 30/10/2025, data manifestamente posterior ao termo final do prazo recursal, mesmo considerada a contagem em dobro conferida à Fazenda Pública. (10) A superação do prazo recursal caracteriza preclusão temporal, tornando inadmissível o recurso interposto fora do prazo legal. (11) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a intempestividade impede o conhecimento do recurso, ainda que interposto por ente público beneficiário do prazo em dobro, uma vez que tal prerrogativa não afasta a necessidade de observância do prazo legal. (12) Configurada

a intempestividade, impõe-se o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC. A intempestividade do recurso configura vício insanável, que impede seu conhecimento, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

DISPOSITIVO E TESE

(13) Recurso não conhecido, por intempestividade.

Tese de julgamento:

(14) A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. (15) A prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública não afasta a incidência da preclusão temporal quando o recurso é interposto após o termo final do prazo legal. (16) A apelação protocolada após o decurso do prazo recursal não deve ser conhecida

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 183, 219, 932, III, 1.003, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2750631/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/02/2025, DJe; STJ, AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017; STJ, AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no AREsp 1846610/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2021; Apelação Cível nº 0027558-77.2013.8.19.0036, Des. Rogério de oliveira Souza, j. 24/07/2024- Terceira Câmara de Direito público; Apelação Cível nº 0000740-19.2021.8.19.0033, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 12/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Porto Real contra Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto, em face de sentença

prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis – RJ, que julgou da seguinte forma (id. 23/25):

“procedente o pedido autoral para condenar o requerido à limpeza da vala e instalação de caixas de areia necessárias em frente ao imóvel do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.920,16 e danos morais no valor de R\$ 7.000,00, acrescidos de correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação”.

Inconformado recorre (id. 64/70) o Município de Porto Real, aduzindo que a sentença deve ser reformada, pois não restou comprovada sua responsabilidade pelos danos alegados, além de sustentar que as medidas determinadas judicialmente implicariam indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Alega a parte recorrente que realiza periodicamente a limpeza das valas de escoamento de águas pluviais e que a instalação de caixas de areia depende de estudo técnico e elaboração de projeto, não podendo ser determinada de forma isolada pelo Poder Judiciário sem análise das condições do sistema de drenagem.

Sustenta ainda que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento cotidiano, não ensejando indenização por danos morais, bem como afirma inexistir comprovação segura dos danos materiais alegados. Por tais fundamentos, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, para redução do quantum indenizatório. Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a decisão.

Em sede de contrarrazões (id. 76/78), o Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que a sentença deve ser mantida integralmente. Afirma que restou comprovada a falha na prestação do serviço público de drenagem, evidenciada pelo laudo pericial e pelas provas constantes dos autos, as quais demonstram que o sistema de drenagem inadequado ocasionou alagamentos no imóvel do autor, gerando danos materiais e morais. Aduz ainda que o valor da indenização foi fixado em patamar moderado e proporcional às circunstâncias do caso.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela para determinar a limpeza da vala e a instalação de caixas de areia, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos alagamentos sofridos em seu imóvel.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela sua não intervenção. (id. 88).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

No processo de origem, a parte autora, na inicial (id. 01/11), narra que é proprietária de imóvel situado na Estrada da Divisa, em Porto Real/RJ, e que desde o ano de 2008 passou a realizar, por conta própria, a limpeza da vala de escoamento de águas pluviais localizada em frente à sua residência. Sustenta que, no ano de 2009, a situação se agravou em razão das fortes chuvas, ocasionando alagamentos em sua residência, apesar das diversas solicitações feitas à Prefeitura para adoção de providências, sem que houvesse solução administrativa para o problema.

Nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC, o prazo para interposição de apelação é de 15 dias úteis.

Todavia, tratando-se de Fazenda Pública, aplica-se o art. 183 do CPC, segundo o qual os entes públicos possuem prazo em dobro para todas as manifestações processuais, razão pela qual o prazo recursal passa a ser de 30 dias úteis.

Além disso, estabelece o art. 1.026 do CPC que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, reiniciando-se integralmente após a intimação da decisão que os julga.

No caso concreto, verifica-se que a r. sentença foi publicada em 15/03/2024, os embargos de declaração foram acolhidos em decisão assinada em 15/07/2025 e publicados em 21/07/2025.

Considerando a sistemática do processo eletrônico, o início do prazo recursal ocorre no primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil seguinte.

Assim, reiniciado o prazo recursal após o julgamento dos embargos, passa a correr novo prazo de 30 dias úteis para o Município interpor apelação.

Mesmo considerada a prerrogativa processual do art. 183 do CPC, o recurso somente foi protocolado em 30/10/2025.

Verifica-se, portanto, que a interposição do recurso ocorreu após o decurso do prazo recursal de 30 dias úteis, caracterizando-se manifesta intempestividade.

A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

A intempestividade é vício insanável e impede o conhecimento do recurso, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Confira-se o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do agravo.

2. O acórdão recorrido foi publicado em 30/7/2024, e o agravo em recurso especial foi protocolado em 15/8/2024, fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme o art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação de suspensão do prazo processual no ato da interposição do recurso torna o agravo em recurso especial intempestivo.

III. Razões de decidir⁴. A Corte Superior pacificou o entendimento de que, sob o CPC/2015, a comprovação de feriado local ou suspensão do prazo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

5. A intempestividade do recurso é considerada vício grave e insanável, não sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que trata de vícios sanáveis.

6. No caso, o agravante não apresentou documento idôneo comprovando a suspensão do prazo processual no momento da interposição do agravo em recurso especial, resultando na intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local ou suspensão do prazo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. 2. **A intempestividade do recurso é vício grave e insanável, não sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017; STJ, AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no AREsp 1846610/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/05/2021, DJe 14/05/2021; STJ, AgRg no AREsp 1540999/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/05/2020, DJe 19/05/2020; STJ, AgRg no AREsp 1524332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/11/2019, DJe 28/11/2019. (AgInt no AREsp 2750631 / SP – Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJEN 18/02/2025) (Grifos do Relator).

No mesmo sentido:

PELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EIS QUE SEQUER HOUVE A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ANTES DE SEU FALECIMENTO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE, EM RAZÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TER CESSADO COM A MORTE. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO PARA O ESPÓLIO OU SUCESSORES DO DEVEDOR, POIS NÃO SE CHEGOU A ANGULARIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, ANTE O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO. **APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Não**

conhecimento do recurso. (0027558-77.2013.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (Grifos do Relator).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. Execução Fiscal. Sentença de extinção. **Inconformismo do Município Credor. Certidão do cartorária consignando a intempestividade do presente recurso de apelação.** Assim, tendo em vista que o apelo foi manejado de forma intempestiva, quando já exaurido o prazo legal para a sua interposição, ele se revela inadmissível. Exegese do Enunciado Administrativo nº 3, do C. STJ. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (0000740-19.2021.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (Grifos do Relator).

Dessa forma, o recurso interposto em 30/10/2025 revela-se manifestamente intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Por tais razões e fundamentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por intempestividade, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator